

TÍTULO ÚNICO
Do Regime Próprio de Previdência Social
do Município de Itatiaia/RJ
CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares e dos Objetivos

Art. 1º - Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Itatiaia, de que trata o art. 40 da Constituição da República.

Art. 2º - O RPPS visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte; e
 II - proteção à maternidade e à família.

CAPÍTULO II
Dos Beneficiários

Art. 3º - São beneficiários do RPPS as pessoas naturais classificadas como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

SEÇÃO I
Dos Segurados

Art. 4º - São segurados do RPPS:

I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações públicas; II – os servidores públicos estáveis, expressamente regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Itatiaia; III - os aposentados nos cargos efetivos citados nos incisos anteriores

§ 1º - Fica excluído do disposto no caput o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como o ocupante de cargo temporário ou emprego público.

§ 2º - O segurado aposentado que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social- RGPS.

§ 3º - Na hipótese de acumulação remunerada de cargos efetivos, na forma admitida pela Constituição da República, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório do RPPS em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 4º - O servidor titular de cargo efetivo amparado por regime próprio de previdência social que se afastar do cargo efetivo quando nomeado para o exercício de cargo em comissão, continua vinculado exclusivamente a esse regime previdenciário, não sendo devidas contribuições ao RGPS sobre a remuneração correspondente ao cargo em comissão, sendo-lhe facultado optar por recolher sobre essa parcela ao RPPS, conforme previsto no art. 18, § 1º.

§ 5º - Quando houver acumulação de cargo efetivo e cargo em comissão, com exercício concomitante e compatibilidade de horários, haverá o vínculo e o recolhimento ao RPPS, pelo cargo efetivo e, ao RGPS, pelo cargo em comissão, salvo na hipótese de opção expressa de contribuição sobre o cargo em comissão para o RPPS, na forma desta Lei, a ser regulamentada por Ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º - O servidor público titular de cargo efetivo permanece vinculado ao RPPS nas seguintes situações:

I - quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos;
 II - quando licenciado;
 III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo em quaisquer dos entes federativos;
 IV - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Parágrafo único - O segurado de RPPS, investido no mandato de Vereador, que exerça, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato filia-se ao RPPS, pelo cargo efetivo, e ao RGPS, pelo mandato eletivo.

Art. 6º - O servidor efetivo requisitado da União, do Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Art. 7º - A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão.

SEÇÃO II
Dos Dependentes

Art. 8º - São beneficiários do regime próprio de previdência social desta municipalidade, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira ou o companheiro, parceiros homoafetivos, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido de qualquer idade;
 II - os pais; ou
 III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de dezoito anos ou inválido.

§ 1º - A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 2º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com segurado ou segurada.

§ 3º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º - O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado quando, além de atender aos requisitos do § 6º, houver a apresentação do termo de tutela.

§ 5º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 6º - O Chefe do Poder Executivo regulamentará, por ato próprio, os critérios para a inscrição e comprovação da dependência econômica, comprovação de união estável, documentação para habilitação aos benefícios previdenciários, dentre outras matérias necessárias à aplicação do disposto neste artigo.

Art. 9º - A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge:

a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;
 b) pela anulação do casamento;
 c) pelo óbito; ou
 d) por sentença judicial transitada em julgado.

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem dezoito anos de idade, salvo se inválidos, desde que a invalidez tenha ocorrido antes:

a) de completarem vinte e um anos de idade;
 b) do casamento;
 c) do início do exercício de cargo ou emprego público;
 d) da constituição de estabelecimento civil ou comercial ou da existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria; ou
 e) da concessão de emancipação, pelos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

IV - para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez; ou
 b) pelo falecimento.

SEÇÃO III
Das Inscrições

Art. 10 - A vinculação do servidor ao RPPS dar-se-á pelo exercício das atribuições do cargo de que é titular.

Art. 11 - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes junto à unidade gestora do RPPS, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º - O órgão ou entidade da administração municipal ao qual o servidor esteja vinculado disponibilizará à unidade gestora do RPPS as informações referentes aos servidores a ela vinculados, na forma estabelecida em Ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição mediante laudo médico-pericial, emitido por serviço médico-pericial do Município de Itatiaia formalmente designado para esse fim por Ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º - As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 4º - A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

§ 5º - Os órgãos e entidades da administração municipal, inclusive o Poder Legislativo, deverão levar a efeito política permanente de apuração e manutenção da base de dados cadastrais dos segurados do RPPS e de seus dependentes, mediante coordenação de sua unidade gestora.

CAPÍTULO III
Da Unidade Gestora

Art. 12 - O Regime próprio de previdência do município de Itatiaia, será gerido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itatiaia – IPREVI, autarquia vinculada ao Poder Executivo do Município de Itatiaia, com sede e foro nesta municipalidade, instituída pela Lei Municipal nº 242, de 22 de julho de 1999.

§ 1º - O IPREVI contará em sua estrutura com os Conselhos Deliberativo e Fiscal, além de um Comitê de Investimentos, na forma da lei assegurada a participação de representantes dos segurados do regime de previdência de que trata esta lei.

§ 2º - O município poderá desde que solicitado pelo órgão e devidamente justificado, ceder ao IPREVI, servidores efetivos do seu quadro permanente, para a consecução dos objetivos do IPREVI, ficando sob a responsabilidade do cedente o pagamento da remuneração dos servidores cedidos, desde que o cessionário comprove que não tem condições de arcar com tal ônus e observados a conveniência e oportunidade pelo cedente e cessionário.

CAPÍTULO IV
Do Quadro Geral de Pessoal

Art. 13 – O Quadro Geral de Pessoal do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itatiaia – IPREVI, poderá ser revisto e reorganizado através de Lei própria.

CAPÍTULO V
Do Custeio
SEÇÃO I

Das Fontes de Financiamento e dos Limites de Contribuição

Art. 14 - São fontes de financiamento do plano de custeio do regime de previdência de que trata esta Lei as seguintes receitas:

I – o produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório, dos servidores ativos segurados do regime próprio de previdência social do Município, na razão de 11% (onze por cento) sobre a sua remuneração de contribuição;
 II – o produto da arrecadação referente às contribuições dos aposentados e pensionistas beneficiários do regime de previdência de que trata esta Lei, na razão de 11% (onze por cento), incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e das pensões concedidas pelo RPPS que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;
 III – o produto da arrecadação da contribuição do Município, aí compreendida a administração direta, a Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas, equivalente a 14,32% (quatorze inteiros e trinta e dois décimos por cento) incidentes sobre o valor da remuneração de contribuição paga aos servidores ativos;
 IV – as receitas decorrentes de investimentos e as patrimoniais;
 V – os valores recebidos a título de compensação financeira entre os regimes previdenciários, prevista no § 9º do art. 201 da Constituição da República;
 VI – os valores aportados pelo Município;
 VII – as demais dotações previstas no orçamento municipal;
 VIII – quaisquer bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária IX – os bens imóveis dominiais de titularidade do Município de Itatiaia e das pessoas jurídicas que compõem sua administração indireta;
 X – créditos de natureza tributária ou não, inscritos ou não em dívida ativa, de titularidade do Município de Itatiaia e das pessoas jurídicas que integram sua administração indireta;
 XI – participações societárias de titularidade do Município de Itatiaia e das pessoas jurídicas que integram sua administração indireta;
 XII – créditos relativos à participação governamental obrigatória nas modalidades de royalties, participações especiais e compensações financeiras, relativas à exploração de recursos hídricos para fins de petróleo e gás natural.

Parágrafo único - Quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição prevista no inciso II incidirá apenas sobre a parcela de proventos de aposentadoria e de pensão que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

Art. 15 - O plano de custeio do RPPS será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuação, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º - As alíquotas de responsabilidade do Município, previstas no art. 14, inciso III, poderão ser revistas por Lei, conforme necessidade apontada na reavaliação atuarial anual.

§ 2º - O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 16 - As disponibilidades financeiras vinculadas ao RPPS serão depositadas em contas distintas das contas do Tesouro Municipal.

Parágrafo único - Os recursos referidos no caput serão aplicados nas condições de mercado, com observância de critérios de segurança solvência, liquidez e rentabilidade, conforme as diretrizes estabelecidas em norma específica do Conselho Monetário Nacional e a Política de Investimentos do RPPS, vedada a concessão de empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados ou dependentes.

Art. 17 - A escrituração contábil do RPPS será distinta da contabilidade do ente federativo, inclusive quanto às rubricas destacadas no orçamento para pagamento de benefícios, e obedecerão às normas e princípios contábeis previstos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações, e demais atos normativos estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social.

SEÇÃO II
Da Base de Cálculo das Contribuições

Art. 18 - Entende-se por remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei e dos adicionais de caráter individual, excluídas:

I – as diárias para viagens;
 II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
 III – a indenização de transporte;
 IV – o salário-família;
 V – o auxílio-alimentação;
 VI – o auxílio-creche;
 VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
 VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;
 IX – o abono de permanência de que trata o art. 85, desta lei;
 X – outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 1º - O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos artigos 29, 30, 31, 32, 33 e 58, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 9º do art. 64.

§ 2º - Os segurados ativos contribuirão também sobre o décimo terceiro salário, bem como sobre os benefícios de salário-maternidade e auxílio-doença, e os inativos e pensionistas sobre a gratificação natalina ou abono anual.

§ 3º - O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 4º - O Município contribuirá sobre o valor pago a título de auxílio-doença e repassará os valores devidos ao IPREVI durante o afastamento do servidor.

§ 5º - Não incidirá contribuição sobre o valor do abono de permanência de que trata o art. 63 desta lei.

§ 6º - Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da remuneração de contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderados os descontos.

§ 7º - Havendo redução de carga horária, com prejuízo da remuneração, a base de cálculo da contribuição não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.

§ 8º - O segurado ativo poderá optar expressamente pela inclusão de parcelas remuneratórias decorrentes de cargo em comissão ou função gratificada, quando houver previsão expressa na legislação municipal de possibilidade de incorporação da mesma em caráter permanente aos vencimentos do segurado em atividade, sendo a contribuição de que trata este parágrafo requisito indispensável para que se dê a incorporação.

Art. 19 - Incidirá contribuição de responsabilidade do segurado, ativo e inativo, do pensionista e do Município sobre as parcelas que componham a base de cálculo, pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, observando-se que: I – sendo possível identificar as competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente em cada competência; II – em caso de impossibilidade de identificação das competências a que se refere o pagamento aplicar-se-á a alíquota vigente na competência em que for efetuado o pagamento;
 III – em qualquer caso, as contribuições correspondentes deverão ser repassadas à unidade gestora no mesmo prazo fixado para o repasse das contribuições relativas à competência em que se efetivar o pagamento dos valores retroativos, sob pena de incidirem os acréscimos legais previstos no Parágrafo único do art. 20.

Art. 20 - Cabe às entidades mencionadas no inciso III do artigo 14 desta Lei proceder ao desconto da contribuição de seus servidores na folha mensal de pagamento e recolhê-la, juntamente com a de sua obrigação, até o 10º dia útil do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem.

Parágrafo único - O não repasse das contribuições destinadas ao RPPS no prazo legal implicará na atualização destas de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, além de juros de mora proporcionais de 6% (seis por cento) ao ano e multa de 1% (um por cento) sobre o valor total do débito mensal.
Art. 21 - Salvo na hipótese de recolhimento indevido ou maior que o devido, não haverá restituição de contribuições pagas ao RPPS.

SEÇÃO III
Das Contribuições dos Servidores Cedidos, Afastados e Licenciados

Art. 22 - Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, o cálculo da contribuição ao RPPS será feito com base na remuneração do cargo efetivo de que o servidor for titular, observando-se as normas desta seção.

Art. 23 - Na cessão de servidores ou no afastamento para exercício de mandato eletivo em que o pagamento da remuneração ou subsídio seja ônus do cessionário ou do órgão de exercício do mandato será de responsabilidade desse órgão ou entidade: I – o desconto da contribuição devida pelo segurado;
 II – o custeio da contribuição devida pelo órgão ou entidade de origem;
 III – o repasse das contribuições de que tratam os incisos I e II, à unidade gestora a que está vinculado o servidor cedido ou afastado.

Art. 24 - Na cessão ou afastamento de servidores sem ônus para o cessionário ou para o órgão do exercício do mandato, continuará sob a responsabilidade do órgão ou entidade de origem o recolhimento e o repasse à unidade gestora do RPPS das contribuições relativas à parcela devida pelo servidor e pelo Município.

Parágrafo único - O disposto neste artigo se aplica aos casos de afastamento para exercício de mandato eletivo de prefeito ou de